



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.720200/2014-07
ACÓRDÃO	3201-012.769 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRIÂNGULO PISOS E PAINÉIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

O reconhecimento do direito a créditos de IPI limita-se aos termos do pedido e da decisão judicial que os autoriza.

CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. OPÇÃO ENTRE RECEBIMENTO VIA PRECATÓRIO E COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STJ Nº 461.

O contribuinte pode optar entre o recebimento via precatório e a compensação administrativa dos indébitos reconhecidos por decisão judicial, sendo incabível a restituição administrativa desses créditos, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 461).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Fabiana Francisco de Miranda, que lhe davam provimento. A conselheira Flávia Sales Campos Vale manifestou interesse em apresentar declaração de voto, mas não apresentou até o momento.

Assinado Digitalmente

MARCELO ENK DE AGUIAR – Relator

Assinado Digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS – Presidente – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk Aguiar, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Hécio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente e manteve em parte o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento de fls. 02/03, protocolizado em 27/01/2014, relativo a créditos de IPI inscritos no 2º trimestre de 2010, no valor de R\$ 24.983.749,67.

Ao protocolizar o pedido em meio papel, a interessada alegou que o sistema recusou a transmissão do PER eletrônico.

Esclareceu, ainda, que o pedido não é decorrente de ação judicial de restituição, mas que possui provimento judicial transitado em julgado reconhecendo o seu direito de inscrever em conta gráfica do IPI o crédito decorrente das entradas de matérias primas, insumos e embalagens imunes, isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero.

O Despacho Decisório de fls. 234/238, prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (PR), indeferiu o pedido sob a seguinte ementa:

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI

Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido. (art. 111 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012)

“Outrossim, os créditos deverão ser utilizados exclusivamente para fins de apuração contábil do IPI devido (CTN, art. 153, § 3º, II). Assim, afasta-se a possibilidade de repetição de indébito, bem como a compensação pela Lei 8.383/91 ou com outros tributos na forma disposta na Lei 9.430/96”. Sentença Judicial – MS 2001.70.00.000525-9/PR

Pedido de Ressarcimento Indeferido

Regularmente cientificada do despacho decisório, a interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 242/257, apresentando suas razões de inconformidade nos tópicos I e II, abaixo sintetizados:

I. Do Equívoco na aplicação dos arts. 21, §6º e 113, da IN SRFB nº 1.300/2012 - A Recorrente apresentou justificativa reclamada no § 2º, do art. 113 - A interpretação encartada na decisão recorrida viola as regras que implementam não-cumulatividade do IPI:

- A assertiva no item 6 da decisão, que *"a forma de requerimento utilizada fere o disposto no parágrafo 6º do art. 21, uma vez que não foi apresentada nenhuma justificativa para a utilização do formulário em papel, conforme preceitua o art. 113, §2º, da mesma IN/RFB"*, é totalmente equivocada. A Recorrente juntou, no Anexo III, do pedido inicial, cópia do comprovante da recusa do sistema (*"não é permitida a restituição ou ressarcimento de créditos oriundos de ação judicial na via administrativa"*), havendo justificativa para a utilização do formulário era papel, nos exatos termos do art. 113, §2º da IN 1.300/2012;

- A Recorrente não está postulando restituição ou ressarcimento de créditos oriundos de ação judicial. A decisão judicial proferida com transito em julgado em 26/10/2009, conferiu o direito à Recorrente, de inscrever em conta-gráfica, os créditos de IPI extemporâneos, relativos ao período de 01/01/1996 a 14/06/2010, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Uma vez inscritos os créditos extemporâneos, restou saldo credor acumulado na conta-gráfica do IPI. Em havendo saldo credor, a Recorrente postulou o ressarcimento correspondente, com base na legislação de regência do IPI;

- O legislador ordinário dispôs, expressamente, o ressarcimento em espécie, como via alternativa na implementação da não-cumulatividade, quando não for possível a compensação preconizada na norma constitucional, retro, conforme se verifica na redação do art. 11, da Lei nº 9.779/99.

- A teor do art. 11, da Lei 9.779/99 c/c os arts. 74, *caput*, da Lei 9.430/96, do art. 269 do RIPI/2010 e do art. 21, §2º, da IN 1.300/2012, o ressarcimento em espécie, é perfeitamente cabível, diante da inexistência de débitos a compensar, revelando-se totalmente equivocada a premissa de que *"não há previsão legal para a apresentação de Pedido de Ressarcimento de IPI decorrente de ação judicial pela via administrativa"*.

- A jurisprudência firmada no CARF não somente reconhece o direito ao ressarcimento nos casos em que o contribuinte postula o crédito com base em decisão judicial transitada em julgado, que admitiu o exercício extemporâneo do direito de inscrever em conta-gráfica créditos acumulados do IPI, como, ainda, reforça a necessidade da administração observar, rigorosamente, os parâmetros quantitativos estabelecidos pelo Poder Judiciário.

- A decisão recorrida afirmou que a Recorrente protocolou o pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial transitada em julgado -

processo nº 10980.004.128/2010-90, *"mas não tentou compensar débitos"* (fl. 236). Ora, a Recorrente não tentou compensar débitos, porque estava totalmente regular perante o fisco federal e não tinha nenhum crédito tributário em aberto, passível de compensação.

II. Da inexistência de óbice, no provimento judicial transitado em julgado, ao ressarcimento em espécie ou à compensação:

- O TRF da 4ª Região na Sentença Judicial – MS 2001.70.00.000525-9/PR garantiu o direito de apurar os créditos do IPI, na forma regulamentar, ou seja, garantiu o direito de inscrever os créditos em conta-gráfica, pressupondo-se que o respectivo aproveitamento seria realizado nos moldes preconizados na legislação do IPI, que, como já visto, prevê, expressamente, o direito ao ressarcimento em espécie, quando houver saldo credor acumulado no trimestre, mediante o requerimento formulado perante a Administração Pública.

- A decisão recorrida equivocou-se ao interpretar a ressalva destacada no acórdão, como uma proibição ao ressarcimento em espécie ou à compensação, eis que o douto relator, em verdade, condicionou o exercício desses direitos à formalização de *"requerimento à Fazenda, não cabendo ao Judiciário substituir-se à administração."*

- A decisão transitada em julgada, proferida pela 2ª Turma do STJ, no AgRg no REsp nº 435.965/PR, onde foi reformado o acórdão do TRF da 4ª Região para reconhecer o direito à correção monetária dos créditos, faz expressa menção à norma do art. 11, da Lei 9.779/99, *afirmando que se aplica, inclusive, retroativamente, por força do assento constitucional da não-cumulatividade*, não havendo o menor cabimento na interpretação perpetrada pela decisão recorrida, no sentido de que a ordem judicial transitada em julgado no MS nº 2001.70.00.000525-9/PR, impedia a utilização dos créditos de IPI para a compensação de débitos de outros tributos através de DCOMP ou o ressarcimento em espécie dos valores

Ao final, requer o reconhecido do direito ao ressarcimento em espécie, dos valores acumulados em conta-gráfica do IPI e postulados no pedido inicial, com fulcro no art. 11, da Lei 9.779/99, preservando efetividade da garantia constitucional da não-cumulatividade do imposto, inscrita no art. 153, §3º, inciso III, da CF/88, devidamente atualizados pela taxa SELIC, como medida de Direito e Justiça.

A decisão da DRJ/RPO resultou na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

O reconhecimento do direito a créditos de IPI limita-se aos termos do pedido e da decisão judicial que os autoriza.

CRÉDITOS JUDICIAIS. RESSARCIMENTO.

Não há previsão legal para a apresentação de Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI escriturado em virtude de ação judicial pela via administrativa.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FORMULÁRIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DE PEDIDO FEITO EM FORMULÁRIO PAPEL.

Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido. (art. 111 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012)

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A empresa foi cientificada em 06/07/2017, conforme consta dos autos, em função do acesso à caixa eletrônica onde havia sido disponibilizado o documento. No recurso voluntário, indica que havia solicitado cópia em 04/04/2017.

Em 04/05/2017, já havia sido apresentado recurso voluntário. Apresenta seu relatório dos fatos e aponta a tempestividade.

Mantém e reforça o alegado na manifestação de inconformidade. Reforça que o ressarcimento decorre da situação fática em que o contribuinte apura saldo credor, ou seja, da lei. O critério para apuração é que é o direito garantido, em conformidade com Cortes Superiores. O Judiciário assegurou o direito de manter em contas gráficas os créditos decorrentes das operações com entradas de matérias primas, insumos e materiais de embalagem, isentos, não tributados ou tributados com alíquota zero! Assim:

25. O fato de a decisão judicial ter consignado que “os créditos deverão ser utilizados exclusivamente para fins de apuração contábil do IPI devido (CTN, sic, art. 153, § 3º, II). Assim, afasta-se a possibilidade de repetição do indébito, bem como a compensação pela Lei nº 8.383/91 ou com outros tributos na forma disposta na Lei nº 9.430/96, que depende de requerimento à Fazenda, não cabendo ao Judiciário substituir-se à Administração.” não implica, **DE FORMA ALGUMA**, que o direito da Recorrente estaria restrito, única e exclusivamente, à possibilidade de escriturar os créditos extemporâneos de IPI em sua escrita fiscal. Ao contrário, a decisão judicial apenas esclarece que, no caso de a Recorrente desejar pleitear a **restituição** (decorrente do pagamento indevido da exação) ou a **compensação** com o próprio IPI ou outros tributos, no caso de inexistência de saldo credor, deverá fazê-lo, necessariamente, mediante requerimento à Fazenda Nacional.

(...)

33. Como se verifica, as leis e o próprio Regulamento do IPI, vigentes à época, já previam o direito ao crédito na hipótese aqui tratada pela Recorrente, bem como ao ressarcimento em caso de apuração de saldo credor do imposto.

(...)

55. Veja-se que não se está a tratar de indébito reconhecido judicialmente, mas sim de crédito escritural de IPI, apurado normalmente, cujo direito à manutenção em conta gráfica se deu por meio de decisão judicial. Se assim é, não há que se cogitar das restrições pretendidas relativas aos créditos decorrentes de decisão judicial.

Reforça também os argumentos pela incidência da taxa Selic para correção dos créditos e pelo afastamento de qualquer impedimento decorrente da forma do pedido, em formulário.

Requer:

75. Por todo exposto, requer-se seja regularmente processado e julgado o presente Recurso Voluntário, devendo a ele ser dado INTEGRAL PROVIMENTO, reformando-se integralmente o v. acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a legitimidade do ressarcimento integral do saldo credor de IPI, relativo ao 2º semestre de 2010 a ser pago em ESPÉCIE, conforme requerido no Pedido de Ressarcimento da Recorrente, em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei nº 9.779/99; Artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/96; Artigos 256, § 2º, 257, 258 e 269 do RIPI/10; e Artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/86, sendo tais créditos devidamente corrigidos, conforme explicitado no item 66, ou seja, sobre o valor pleiteado, de R\$ 24.818.054,43, deve incidir a taxa SELIC desde a data do pedido formulado em 27 de janeiro de 2014, até a data do efetivo pagamento.

O Carf encaminha o processo em diligência através da Resolução 3401-001.498 de 26/09/2018, com a seguinte determinação:

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade local da RFB verifique se houve a efetiva escrituração permitida pelo juízo, por parte do contribuinte, e, em caso positivo, verifique, conclusiva e detalhadamente, se o crédito é existente e suficiente ao atendimento do pedido de ressarcimento, quantificando-o, e cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias sobre as conclusões da diligência, vencida a Conselheira Mara Cristina Sifuentes (relatora), que votou pela negativa de provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Tiago Guerra Machado.

Em resposta, o relatório de diligência fiscal aponta:

- Os créditos de IPI pleiteados não foram escriturados no Livro de Registro de Apuração do IPI/RAIPI, mas sim na escrituração contábil tendo inclusive transmitido Pedidos de

Compensação eletrônicos os quais foram posteriormente cancelados e cujos débitos compensados foram então objeto de inclusão em Programa de Parcelamento;

- Foram analisadas as notas fiscais por amostragem do período 1996/2009 e todas as notas de 2010 (até junho);
- Foram desconsiderados os valores lançados de energia elétrica por desacordo com o determinado judicialmente e o período até 10/01/1996, por decadência;
- Apurado o crédito de R\$ 9.209.889,15 em valores originais e R\$ 26.670.910,39 em valores corrigidos até 31/07/2019.

Em resposta, a empresa indica:

- A CSRF já reconheceu que a energia elétrica se reveste da qualidade de insumo e confere direito ao crédito de IPI;
- Requerente pugna pelo afastamento da glosa relativa aos créditos de energia elétrica, bem como pelo acolhimento do resultado da diligência na parte em que reconheceu a efetividade e a grandeza dos créditos objeto do pedido de ressarcimento, devendo, por conseguinte, ser integralmente provido o seu Recurso Voluntário, com o deferimento integral do pedido de ressarcimento.

Retornados os autos, a Turma do Carf encaminha o processo novamente em diligência através da Resolução 3201-003.377 de 25/10/2022, com a seguinte determinação:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que se providencie o seguinte: (i) intimar o contribuinte a apresentar a reconstituição de sua escrita fiscal a partir da data da autorização judicial, em especial o RAIFI, considerando o crédito reconhecido judicialmente, apurando-se o saldo acumulado no momento do pedido de ressarcimento, independentemente de se tratar de crédito extemporâneo, e (ii) esclarecer o vínculo do presente pleito ao pedido de habilitação do crédito formulado no processo nº 10980.004.128/2010-90. Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório fiscal circunstanciado, que deverá ser cientificado pelo Recorrente, que, a critério dele, poderá se manifestar no prazo de 30 dias, retornando-se os autos a este colegiado para prosseguimento. Vencida a conselheira relatora Mara Cristina Sifuentes, que enfrentara o mérito do recurso. Inobstante o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima ter votado o mérito do recurso na reunião de novembro de 2021, nessa sessão, ele aderiu à diligência proposta pelo conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes. Nos termos do art. 58, § 5º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), o conselheiro Ricardo Rocha de Holanda Coutinho não votou, por se tratar de recurso já julgado pela conselheira Mara Cristina Sifuentes na reunião do mês de novembro de 2021. Conforme publicado em pauta, designado como redator ad hoc o Conselheiro Hécio Lafetá Reis.

Em resposta, é lavrada Informação Fiscal dando conta que:

- Foi apresentado o Livro de Registro e Apuração do IPI/RAIPI do período de 2010 a 2023, devidamente reconstituído, e denominado “DOC.1”;
- O crédito de R\$ 21.878.005,66 foi lançado no RAIPI no mês de Junho de 2010. Através de atualização pela SELIC foi lançado em Janeiro de 2014 o valor de R\$ 3.105.744,01 sendo que neste mesmo período de apuração procedeu ao estorno do valor de R\$ 24.983.749,67, atendendo a disposição da IN SRF nº 900/2008 que determinava o procedimento quando da efetivação do Pedido de Ressarcimento do crédito. Assim o saldo credor transportado para o período de apuração seguinte foi de R\$ 58.886,18;
- contribuinte o protocolizou pela necessidade de transmitir o Pedido de Ressarcimento e afirma que não houve utilização desse crédito pleiteado em declarações de compensação de débitos próprios. Procedemos a consulta ao SCC-Sistema de Controle de Créditos não tendo localizado tal processo como base de Pedidos de Compensação.

Em resposta, a empresa indica que restou comprovado que a integralidade dos créditos de IPI pleiteados no presente processo foram regularmente escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI/RAIPI e que o pedido de habilitação foi formulado por precaução, sem efeitos sobre o presente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Enk de Aguiar, relator.

Conforme indicado pela própria, a recorrente opera no ramo de industrialização de madeiras, que consiste na fabricação de produtos classificados na Posição Fiscal NBM/SH nº 44.12 (Madeira compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes). O crédito decorre, basicamente, da operação descrita pela empresa em seu recurso voluntário:

12. Para tanto, adquire matérias-primas ou produtos intermediários que são isentos, não-tributados ou, ainda, sujeitos à alíquota zero de IPI, sendo que nestas operações de aquisição, justamente por se tratar de produtos sobre os quais não há incidência do imposto, ou a incidência é nula, não fazia jus ao crédito do imposto.

13. Contudo, ao dar saída a seus produtos já industrializados, sujeitava-se à incidência do IPI sob a alíquota de 10% sobre o preço total da operação, com base no Decreto nº 87.981/82, posteriormente revogado pelo Decreto nº 2.637/985, que impediam, ao arrepio do princípio da não-cumulatividade, garantido constitucionalmente à Recorrente, o aproveitamento dos créditos fictos de IPI.

Para o 2º trimestre de 2010, a empresa registrou créditos extemporâneos de R\$ 24.983.749,67 (corrigido), sendo o valor original (R\$ 21.878.005,66). Apurou saldo credor e protocolou pedido de ressarcimento em 27/01/2014.

A apuração do crédito decorre de ação judicial transitada em julgado que garantiu o direito de “manter em contas gráficas os créditos decorrentes das operações com entradas de matérias primas, insumos e materiais de embalagem, isentos, não tributados ou tributados com alíquota zero”.

A DRJ entendeu que o ressarcimento era, efetivamente, decorrente da ação judicial. Julgou improcedente o recurso a partir do entendimento de que “não há previsão legal para a apresentação de Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI escriturado em virtude de ação judicial pela via administrativa”. Também entendeu que, se não fosse decorrente da ação judicial, o pedido deveria ser transmitido através do programa Perdcomp.

A recorrente argumenta que a ação judicial concedeu o direito ao registro do crédito, mas não negou o ressarcimento. Foi obrigado a recorrer ao judiciário uma vez que a lei não permitia tal crédito, à época. Feita a escrituração em conta gráfica do IPI, o saldo de crédito passa a ser ressarcível, na forma da legislação.

Primeiro, cumpre verificar os termos da decisão judicial. A decisão originária que reconheceu o direito da contribuinte consta do Mandado de Segurança nº 2001.70.00.000525-9/PR:

“... concede em parte a segurança para o fim de permitir à impetrante que compense o crédito equivalente ao IPI nas aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não tributados ou reduzidos à alíquota zero, com débitos referentes ao próprio IPI, observado o reconhecimento da decadência referente ao período anterior aos dez anos que antecederam o ajuizamento. Os créditos devem ser atualizados monetariamente pelos índices legais, acrescidos nas súmulas 32 e 37 do Tribunal”.

(transcrito no relatório da Apelação, fl. 16 deste processo administrativo).

A Decisão do TRF4 no recurso de apelação:

Voto

(...)

Portanto, é de se reconhecer o direito ao crédito de IPI na hipótese de entrada de matérias-primas, insumos e embalagens imunes, isentas, não-tributados ou tributados à alíquota zero, merecendo acolhimento a pretensão.

A apuração dos créditos deve ser efetuada pela aplicação da alíquota do produto final aos insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero, apropriando-se do resultado como crédito, ou pela exclusão desses insumos da base de cálculo do IPI, aplicando-se então a alíquota respectiva ao saldo (STF, RE 112.443-3/SP, JSTF LEX 157/165/171).

Outrossim, os créditos deverão ser utilizados exclusivamente para fins de apuração contábil do IPI devido (CTN, art. 153, § 3º, II). Assim, afasta-se a possibilidade de repetição de indébito, bem como a compensação pela Lei

8.383/91 ou com outros tributos na forma disposta na Lei 9.430/96, que depende de requerimento à Fazenda, não cabendo ao Judiciário substituir-se à Administração.

(...)

... a sentença merece reforma no ponto, para que sejam afastados os créditos relativos às aquisições de matéria-prima, insumos e correlatos ocorridas mais de cinco anos antes do ajuizamento.

(...)

Dessarte, reforma-se a sentença para que seja afastada a correção monetária dos créditos.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI. MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO DE CREDITAMENTO.

No caso de matérias-primas, insumos e demais produtos que ingressem no estabelecimento fabril para serem utilizados no processo industrial sem que tenha sido pago IPI na operação anterior, cabe o creditamento para ser abatido do imposto devido sobre o produto transformado. Se não houver o creditamento, a imunidade, isenção ou tributação à alíquota zero de determinada operação anular-se-á na operação seguinte, quando o imposto incidirá sobre o valor total da mercadoria e não sobre o valor agregado. Teríamos, então, mero diferimento do imposto. Este efeito, além de violar o princípio da não-cumulatividade, compromete os objetivos extrafiscais pretendidos com o benefício da isenção ou taxaço à alíquota zero, pois a carga fiscal apenas se transfere para uma etapa seguinte do processo produtivo.

No caso de créditos escriturais, é indevida a correção monetária, conforme jurisprudência firmada do STF.

Apelação e remessa oficial providas em parte.

No STJ foi reformada a decisão apenas no seguinte sentido:

Diante do exposto, com base no art. 557, § 10-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial da contribuinte, a fim de permitir a correção monetária dos créditos escriturais de IPI nos moldes da fundamentação acima.

As condições referem-se à oposição em ato estatal, normativo ou administrativo impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da não cumulatividade.

É de se concordar com o contribuinte, e a própria DRJ, que a menção na decisão judicial no MS para a utilização exclusiva para fins de apuração do IPI devido, não repetição, não impede, por si só, o pedido. Como aduz o recurso voluntário:

... não implica, DE FORMA ALGUMA, que o direito da Recorrente estaria restrito, única e exclusivamente, à possibilidade de escriturar os créditos extemporâneos de IPI em sua escrita fiscal. Ao contrário, a decisão judicial apenas esclarece que, no caso de a Recorrente desejar pleitear a **restituição** (decorrente do pagamento indevido da exação) ou a **compensação** com o próprio IPI ou outros tributos, no caso de inexistência de saldo credor, deverá fazê-lo, necessariamente, mediante requerimento à Fazenda Nacional.

Também, entende-se que o recorrente demonstrou o impedimento para o pedido eletrônico. Na complexa situação, a apresentação em formulário permitiu oferecer as informações de forma transparente. Assim, tem-se que a não transmissão eletrônica não pode ser adotada como condição impeditiva para a apreciação do ressarcimento.

Porém, neste caso, de **ressarcimento, o pedido deverá se sujeitar ao regramento administrativo.**

Como a medida judicial não autorizou ou adentrou na repetição administrativa, não se vê como ignorar a origem ou simplesmente adotar o crédito como crédito básico comum previsto na legislação. Isso porque o crédito básico corresponde ao IPI devido nas aquisições previstas, e, aqui, não há IPI. Há, de fato, um crédito presumido em plena conformidade com a ação judicial.

É certo que a diligência, em particular a primeira, uma vez que a segunda complementou a primeira e não abordou tal situação, entendeu pela possibilidade de ressarcimento. Caso contrário, não deveria ter encaminhado para apuração do *quantum*. Não obstante, deixou de decidir o processo, como poderia ter feito, tendo sido adotada com outra composição de turma e, entende-se, sobre à égide de abordagem diferente da atual.

Primeiro, foi autorizado o crédito para a escrita do IPI e dedução do IPI devido de aquisições de matérias-primas e demais produtos que ingressem no estabelecimento fabril para serem utilizados no processo industrial sem que tenha sido pago IPI na operação anterior. Esse seria o entendimento atual? Há entendimento pacificado com efeitos vinculantes sobre a questão?

O STF definiu a questão a partir do RE 398.365 (tema 844), em sede de repercussão geral. A jurisprudência sobre o assunto evoluiu e temos a Súmula Vinculante 58 do STF, aprovada em 7 de maio de 2020, que determina:

Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.

(gn).

O entendimento do STF em Súmula Vinculante tem efeitos erga omnes e vincula este Tribunal nos termos do art. 62, § 2º, do RICARF.

Na mesma direção, as seguintes decisões do Carf:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 31/01/2002 a 30/09/2007

(...)

CRÉDITO AQUISIÇÃO INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.

O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero. (Supremo Tribunal Federal, RE n.º 398.365, repercussão geral).

(Proc.: 11070.003090/2007-68; Ac.: 3402-006.997; sessão: 25/09/2019; 2ª Turma, 4ª Câmara, 3ª Seção do Carf).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES DESONERADAS.

Conforme a Súmula Vinculante nº 58 do STF, inexistente direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.

(Proc.: 10640.001595/2003-90; Ac.: 3301-011.146; sessão: 22/09/2021; 1ª Turma, 3ª Câmara, 3ª Seção do Carf).

O ressarcimento do crédito presumido concedido não foi objeto da ação judicial. Dessa forma, não é admitido o **crédito**, que **não seria passível de ressarcimento administrativo**.

Caso se considere decorrente de ação judicial, tampouco seria passível de ressarcimento.

Destarte, após o trânsito em julgado da ação que deu origem ao crédito, **o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via de precatório ou proceder à compensação tributária, não sendo possível a execução judicial concomitantemente à restituição ou compensação administrativa**, sob pena de violação ao art. 100 da Constituição Federal.

O art. 100, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, **em virtude de sentença judiciária**, far-se-ão **exclusivamente** na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (gn).

A questão já foi abordada na Nota Técnica COSIT nº 18/2010 nesse sentido, delimitando ao contribuinte o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder na via administrativa a compensação tributária:

31. Na hipótese de obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória ou em ação declaratória de reconhecimento de direito creditório, a jurisprudência do Poder Judiciário reconhece ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária.

32. Neste sentido, confirmam-se:

.....

33. No que tange ao reconhecimento do direito de se optar, quando da execução do julgado, pela compensação ou pela restituição, como formas de aproveitamento de seu crédito, o STJ entende que é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou efetuar a compensação.

34. Em face do exposto, é de se entender que o art. 100 da Constituição Federal de 1988 não permite a execução de sentença por forma diferente do precatório. Dessa forma, nas hipóteses em que a sentença judicial transitada em julgado conferir ao contribuinte um título executivo judicial, este poderá optar pela compensação ou pela restituição via precatório, não sendo possível a restituição administrativa.

O Parecer PGFN/CAT nº 2.093/2011 se manifestou no mesmo sentido da Nota Técnica da COSIT. Vejamos suas considerações:

135. Portanto, sob o prisma do Direito Administrativo, a previsão constitucional desse regime de pagamento busca positivar e constitucionalizar o modo pelo qual a responsabilidade do Estado, depois de reduzida a pagamento de quantia certa por ato judicial, deve ser efetivada em relação ao particular. Decidiu o constituinte, pautado pelos princípios presentes no art. 37 da CF, principalmente a impessoalidade e legalidade, que o critério de preferência dos pagamentos fosse a ordem cronológica de apresentação das requisições emanadas pelo Chefe do Judiciário ao Chefe do Executivo.

136. E há ainda uma terceira faceta refletida no art. 100 da CF, de suma importância para o Poder Executivo. Além de estabelecer rito de execução e garantir ao Poder Judiciário o cumprimento de suas sentenças; além de garantir aos administrados a isonomia no cumprimento de decisão judicial, há ali clara limitação da ingerência do Estado-juiz sobre o Estado-administração. Dá-se à Administração o direito de ordenar o cumprimento das decisões judiciais. A Administração fica resguardada de seguir ritmo administrativo-orçamentário ditado pelo Judiciário. A Administração mantém a garantia de discricionariedade mínima no cumprimento do orçamento pela ordem cronológica da inclusão da despesa pública orçamento.

.....

142. Diretamente envolvida com o art. 100 da CF, a já citada Súmula Nº 461, D.J. 25/08/2010, pacificou: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”

143. Repare que o verbete não acena com possibilidade de restituição administrativa, porém admite execução administrativa de sentença judicial, ao afirmar a possibilidade da execução sem precatório, desde que pela via da

compensação administrativa. Indaga-se: sendo compensação e restituição espécies do gênero execução administrativa de indébito, haveria diferença substancial entre essas duas espécies, de forma a que a restituição fosse vetada pela Constituição e a compensação fosse permitida pela mesma Carta Magna?

144. A resposta é positiva. Explique-se. Embora tenham os mesmos efeitos extintivos do débito do Fisco e ainda que ambos estejam precedidos de uma sentença judicial certificadora ou condenatória do indébito, juridicamente, compensação tributária não significa pagamento administrativo da verba. Indubitavelmente, restituição administrativa é pagamento, mas compensação não é sinônimo de pagamento. As suas definições constam do próprio CTN.

145. Também do ponto de vista financeiro, de contabilidade pública, restituição administrativa não é sinônimo de compensação. Sob o ângulo do devedor, executor do orçamento público, a compensação não é despesa pública, ela seria, no máximo, anulação de receita pública, se o crédito já estivesse inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, a compensação não gera saída de recursos públicos, promove apenas a anulação de crédito pela verificação de débito recíproco. Esse seria um primeiro fundamento para não considerar a permissão legal e pretoriana para compensação de sentença judicial como ofensiva ao princípio da legalidade orçamentária e à moralidade pública, ambos resguardados pelo art. 100 da CF.

146. O outro fator que compatibiliza a compensação administrativa de sentença judicial com a Constituição é que ela não quebra a isonomia entre os administrados garantida pelo art. 100 da CF. A uma, porque a compensação não quebra a ordem cronológica de apresentação de precatórios, que seguirá intocada pelos contribuintes que optarem por esse sistema. A duas, porque a compensação em si não gerará nova lista cronológica de pagamento no âmbito administrativo, porque compensação não implica pagamento. A três porque, do ponto de vista do grupo de contribuintes pretendentes à compensação, haverá a extinção imediata e concomitante de todos os débitos dos contribuintes (créditos tributários) no momento de sua protocolização, sob ulterior modificação no máximo em cinco anos. Logo, a isonomia fica garantida para os optantes do precatório pela manutenção da ordem cronológica de pagamento, tanto quanto ficará garantida para os optantes da compensação.

147. Finalmente, com a Emenda Constitucional nº 62, de 2009, que reformou o próprio art. 100, da CF, a juridicidade de compensação tributária com indébito tributário certificado por sentença judicial foi confirmada pelo constituinte derivado, haja vista a determinação de prévia apuração para compensação de ofício do débito pela Fazenda Pública, regulamentada pelos artigos 30 a 44 da Lei Nº 12.431, de 24 de junho de 2011, com fulcro nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF:

CF. “Art. 100.

(...)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja

suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...)”

148. Não se pode transportar esse raciocínio para validar a restituição administrativa como execução de sentença judicial. Primeiro, porque isto implicaria realização de despesa pública sem prévia inclusão no orçamento. Depois, porque, ainda que houvesse uma lei ordinária disciplinando como se daria a realização dessa despesa e que estipulasse ordem cronológica de pagamentos de acordo com a intimação da sentença judicial e que garantisse a legalidade e a previsibilidade do orçamento, esta sistemática estaria inevitavelmente quebrando o comando constitucional, porque exigiria obviamente a feitura de uma segunda lista cronológica de pagamentos no âmbito administrativo, em concorrência com a lista feita segundo a ordem de apresentação de precatórios.

149. Ainda que se anuncie a falência do modelo de precatórios, ainda que se critique seu desvirtuamento como regime de “calote público” e ainda que esse instrumento tenha sido constitucionalizado por circunstâncias políticas hoje não mais existentes, que forçaram remédio de superior hierarquia como freio entre os Poderes e como proteção à isonomia entre os administrados - finalidades estas que hoje poderiam ser bem atendidas por legislação ordinária que respeitasse os princípios constitucionais presentes nos art. 2º, art. 5º, art. 37 e art. 167, da CF-, o fato é que o legislador constituinte ainda não criou alternativas ao art. 100 da CF, o qual, enquanto vigente, não autoriza a flexibilização deste regime para amparar pagamento administrativo de indébito tributário fundamentado exclusivamente por decisão judicial.

150. Observe-se, contudo, que se não há espaço interpretativo para a relativização desta norma constitucional sem a apropriada emenda constitucional, também não se pode conceber interpretação extensiva de seus efeitos. A norma constitucional proíbe apenas o pagamento administrativo de crédito reconhecido por sentença judicial.

151. Assim, além de permitir a compensação administrativa de indébito reconhecido por sentença judicial, o art. 100 da CF não proíbe a restituição administrativa de indébito reconhecido pela própria Administração, como também não parece haver óbice: a) ao ressarcimento de créditos de IPI, b) ao ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, c) ao reembolso de cotas do salário-família e salário-maternidade, porque desde que essas prestações não tenham sido constituídas por decisão judicial, mas se perfaçam mediante autocompensação ou pedido deduzido diretamente à Administração.

(gn).

Portanto, ao concluir que a sentença mandamental tem eficácia executiva, vedada está a restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente, sob pena de afronta ao art. 100 da CF/1988. Sendo possível apenas, na via administrativa, a compensação dos débitos, uma

vez que o reconhecimento do indébito se deu na via judicial. **A opção será por uma via ou outra, sendo incompatível a composição de ambas.**

Em complemento, o STJ também fixou o entendimento através da Súmula abaixo:

*Súmula nº 461 do STJ: O contribuinte pode optar por receber, **por meio de precatório ou por compensação**, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. (gn).*

E o Carf já adotou tal entendimento:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2002

CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. OPÇÃO ENTRE RECEBIMENTO VIA PRECATÓRIO E COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STJ Nº 461.

O contribuinte pode optar entre o recebimento via precatório e a compensação administrativa dos indébitos reconhecidos por decisão judicial, sendo incabível a restituição administrativa desses créditos, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 461).

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. DIFERENÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMUTAÇÃO.

A compensação tributária não é pagamento administrativo da verba, enquanto que, indubitavelmente, a restituição administrativa o é. A compensação não gera saída de recursos públicos (promove apenas a anulação de crédito pela verificação de débito recíproco), ao passo que a restituição gera. A compensação não quebra a ordem cronológica de apresentação de precatórios e não forma lista paralela de pagamento no âmbito administrativo, em detrimento dos optantes pelo recebimento por precatórios; a restituição administrativa, por outro lado, representa desrespeito a esta lista, em afronta ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Devido a tais diferença incabível a comutação de uma pela outra.

(Proc.: 16366.720025/2013-47; Ac.: 3001-002.485; sessão: 09/04/2024; 1ª Turma Extraordinária, 3ª Seção do Carf).

Dessa forma, **não atendida nenhuma das possibilidades administrativas para o ressarcimento, deve ser mantida a decisão recorrida.**

Quanto aos demais temas em litígio, tornam-se despicientes se adotado o presente julgado. De todo o modo, tendo em vista o julgado ser determinado pelo colegiado, considera-se o que segue.

No cálculo realizado em diligência não foi incluída a energia elétrica, uma vez que não se enquadraria como matéria-prima ou produto intermediário.

Ocorre que a Lei 10.276/2021 incluiu à base de cálculo do crédito presumido de IPI as despesas com energia elétrica e os combustíveis. A energia elétrica faz parte do processo

produtivo da recorrente, nada existindo em contrário. A decisão judicial não afastou os produtos não tributados, NT. Considerou o direito ao crédito de IPI na hipótese de entrada de matérias-primas, insumos e embalagens imunes, isentas, não-tributados ou tributados à alíquota zero.

Dessa forma, não se veria razão para excluir a energia elétrica, caso possível o ressarcimento e não decaídos os créditos.

Com relação aos **juros**, restou determinado no MS:

Diante do exposto, com base no art. 557, § 10-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial da contribuinte, a fim de permitir a correção monetária dos créditos escriturais de IPI nos moldes da fundamentação acima.

Foi esclarecido nas diligências que a empresa não havia registrado os créditos no Livro de Apuração do IPI, mas sim contabilmente. Após, foi apresentado a Livro de Registro e Apuração do IPI/RAIPI do período 2010 a 2023, devidamente reconstituído. Dessa forma, entende-se que, a partir da apuração do saldo, no 2º trimestre de 2010, deva ser corrigido o valor na forma da legislação, pela taxa Selic.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por julgar improcedente o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Enk de Aguiar